



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER LEGISLATIVO 020/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2026.

Solicitante: Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Dourados – MS.

Propositor: Vereador Dalton Santos Ribeiro - PL.

Ementa: “DECLARA A AVIAÇÃO AGRÍCOLA COMO ATIVIDADE RELEVANTE PARA A PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS”.

I - DO RELATÓRIO

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS, por intermédio de sua Diretora, solicita parecer desta Procuradoria Legislativa sobre o projeto em epígrafe.

A proposição veio para parecer técnico, **sem análise de mérito**, desta Procuradoria, na forma do artigo 225, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

O projeto em epígrafe: “DECLARA A AVIAÇÃO AGRÍCOLA COMO ATIVIDADE RELEVANTE PARA A PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS”.

Em suma, é este o objeto do projeto de lei.

Nos termos do regimento interno da Câmara Municipal, o parecer a ser exarado pela procuradoria não deve adentrar ao mérito da proposição, porém deve abordar aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, usando de fontes doutrinárias e jurisprudenciais para dar uma orientação conclusiva sobre a proposição legislativa.

Desta feita, infere-se que a Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados, regulamentada pela Lei Complementar n. 469/2023, deve analisar os aspectos técnico-jurídicos da proposição, abstendo-se de opinar sobre o mérito político do projeto de lei posto em análise, ficando a abordagem política assegurada aos nobres edis em decisão colegiada.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – Da Formulação da Consulta

A Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados passou a ser regida pela Lei Complementar n. 469/2023, a qual prevê as atribuições o órgão jurídico, conforme incisos do Art. 5º:

Art. 5º. São atribuições institucionais da Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Dourados, por meio de seus membros:

I. Assessorar, subordinado apenas ao Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, garantida a independência funcional de seus trabalhos, os diversos órgãos da instituição, interpretando textos jurídicos e documentos, analisando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da Câmara Municipal de Dourados;

II. Prestar consultoria e orientar a administração na elaboração de atos normativos;

Pág - 01

(...)

XIII. Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Legislativo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, no prazo de 15 dias úteis, salvo urgência ou disposição normativa em contrário;

O §1º do mesmo artigo 5º traz as hipóteses em que haverá consulta e solicitação de pareceres, destacando-se o inciso III, aplicável aos pareceres administrativos:

§ 1º A Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal do Município de Dourados opinará mediante parecer sobre:

I. qualquer projeto de ato normativo que trate de organização administrativa interna da Câmara Municipal e plano de cargos, salários e carreiras de servidores do Poder Legislativo e Executivo;

(...)

III. dúvidas concretas sobre a aplicação de leis na administração interna do Poder Legislativo Municipal e execução financeira do orçamento público, a serem solicitadas pelos diretores competentes e vereadores da mesa diretora.

IV. Propostas legislativas que acarretem gastos públicos, planos e orçamentos, disposição de bens públicos.

Em complemento, o artigo 9º da referida lei traz as atribuições dos Procuradores Legislativos, vejamos:

Art. 11. Aos Procuradores Legislativos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias previstas no artigo 5º desta Lei e outras imputadas por delegação do Procurador Legislativo Geral, notadamente:

I. assessorar, subordinado apenas ao Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, garantida a independência funcional de seus trabalhos, os diversos órgãos da instituição, interpretando textos jurídicos e documentos, analisando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da Câmara Municipal de Dourados;

(...)

XII - assessorar juridicamente a Mesa Diretora em questões administrativas e de processo legislativo;

XIII. assessorar juridicamente a mesa diretora no decorrer das Sessões Legislativas.

Diante de tais disposições normativas, estabelece-se que as obrigações de assessoramento no âmbito dos processos legislativos devem ser realizadas com independência, respeitando ainda a liberdade técnica do Procurador Legislativo em analisar a proposição legislativa e exarar a conclusão jurídica que melhor reflita os ditames do ordenamento brasileiro.

III - DO MÉRITO DO PARECER:

A **iniciativa** do Projeto de Lei em comento pode ser de Vereador, que estabelece, no art. 22, I e XVI, competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico e condições para o exercício de profissões. A atividade de aviação agrícola é regulada pela união, por meio do Ministério da Agricultura e Pecuária e da ANAC, e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da IAGRO.

Deste modo o art. 30, I e II, da CF autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual, respeitados os limites do pacto federativo.

No tocante à **constitucionalidade** do Projeto de Lei, pode-se assegurar que este não afronta dispositivo constitucional e atende formal e materialmente as disposições dos artigos 6º, 170, 196 e 225 da CF/88.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral Legislativa opina pela **inexistência de óbice**, desde que interpretado como mera declaração de interesse público municipal para o prosseguimento do projeto.

Pág - 02

devendo receber parecer da Comissão de **Justiça, Legislação e Redação**, e **Comissão de Meio Ambiente** para após ser submetido à apreciação do Plenário.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Fernando José Baraúna Recalde
Procurador Legislativo Geral.

Carlos Augusto de Melo Pimentel
Subprocurador Legislativo Geral.

[1] **Art. 229.** A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.